



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2026
(Do Sr. Geraldo Mendes)

Institui a Política Nacional de Garantia da Continuidade Operacional das Infraestruturas Portuárias Estratégicas e altera a Lei nº 12.815/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Garantia da Continuidade Operacional das Infraestruturas Portuárias Estratégicas.

Art. 2º Consideram-se infraestruturas portuárias estratégicas:

- I – portos organizados;
- II – terminais de uso privado;
- III – instalações de apoio portuário;
- IV – vias de acesso terrestres, ferroviárias e aquaviárias;
- V – áreas logísticas vinculadas às operações portuárias.

Parágrafo único. São consideradas infraestruturas críticas nacionais para fins de proteção da ordem econômica e do abastecimento interno.

Art. 3º É vedada a interrupção total das operações de infraestrutura portuária estratégica mediante:

- I – ocupação irregular de área pública ou privada;
- II – bloqueio integral de vias de acesso;
- III – impedimento completo da circulação de cargas ou trabalhadores.

§1º Esta Lei não restringe o direito de reunião pacífica previsto no art. 5º, XVI, da Constituição Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2º Configura infração administrativa apenas a conduta que resulte em paralisação total das operações.

Art. 4º A autoridade competente deverá, previamente à adoção de medidas coercitivas, instaurar procedimento de mediação institucional, salvo em caso de risco iminente à segurança das pessoas ou das instalações.

Art. 5º Constatada a paralisação total:

I – a autoridade portuária comunicará o fato ao juízo competente;

II – poderá ser requerida tutela de urgência para desocupação;

III – a atuação das forças de segurança dependerá de ordem judicial, salvo risco iminente.

Art. 6º O bloqueio deliberado que resulte em paralisação total e cause prejuízo econômico relevante sujeitará os responsáveis às seguintes sanções administrativas:

I – multa de 1% a 10% do prejuízo econômico comprovadamente causado, limitada a R\$ 20.000.000,00(vinte milhões de reais) por infração;

II – quando se tratar de pessoa jurídica organizadora ou financiadora do bloqueio, multa de 0,1% a 2% do faturamento bruto anual, limitada ao teto previsto no inciso I;

III – obrigação de reparar integralmente os danos comprovados.

§1º A multa será fixada considerando:

a) duração da paralisação;

b) grau de dolo ou culpa;

c) impacto econômico;

d) reincidência;

e) capacidade econômica do infrator.

§2º A apuração observará o devido processo administrativo, com contraditório e ampla defesa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§3º A aplicação da sanção administrativa não exclui eventual responsabilidade civil ou penal, nos termos da legislação vigente.

§4º Os valores arrecadados serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 7º A Lei nº 12.815/2013 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. ____ . As vias de acesso aos portos organizados e terminais de uso privado constituem infraestrutura crítica nacional, devendo ser assegurada sua continuidade operacional.”

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os portos brasileiros concentram mais de 95% do comércio exterior nacional, constituindo infraestrutura crítica para a estabilidade macroeconômica, o abastecimento interno e a arrecadação tributária. A paralisação total de suas operações compromete cadeias logísticas estratégicas, gera prejuízos econômicos expressivos, impacta contratos internacionais e afeta a credibilidade do País no cenário global.

A Constituição Federal assegura o direito de reunião pacífica (art. 5º, XVI), mas também impõe ao Estado o dever de garantir a ordem econômica fundada na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano (art. 170), bem como a continuidade de serviços essenciais e a proteção do interesse público primário.

A presente proposta não restringe o direito de manifestação, mas estabelece limites objetivos quando houver interrupção total de infraestrutura portuária estratégica, situação que ultrapassa o exercício regular de direitos fundamentais e atinge diretamente o interesse coletivo.

O texto:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

assegura a mediação institucional prévia, privilegiando solução consensual;

condiciona medidas coercitivas à decisão judicial, resguardando o devido processo legal;

adota critérios proporcionais e objetivos para eventual sanção administrativa;

preserva a reparação integral de danos efetivamente comprovados.

Trata-se de medida de equilíbrio constitucional, que harmoniza o direito de manifestação com a necessidade de continuidade operacional de infraestrutura crítica nacional, prevenindo paralisações prolongadas capazes de comprometer a economia e a segurança jurídica do País.

Sala das Sessões, de 2026.

Deputado Geraldo Mendes

União/PR

